MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10920.724622/2017-55

Processo nº	10920.724622/2017-55
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-008.104 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de abril de 2021
Recorrente	RUI CARLOS ZIBELL
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Período de apuração: 25/08/2014 a 30/03/2017

RESTITUIÇÃO. PEDIDO FORMULADO EM PAPEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NO SISTEMA OU IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de restituição formulado em papel quando possível o uso do programa Per/Dcomp e não tenha sido demonstrada pelo sujeito passivo a existência de falha no referido programa que tenha impedido a geração do formulário eletrônico.

REGIMENTO INTERNO DO CARF. § 3º ART. 57. APLICAÇÃO

Presentes na peça recursal os argumentos de defesa já explicitados por ocasião do oferecimento da manifestação de inconformidade ou impugnação, que foram claramente analisados pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 09-70.753 (fls. 82/88) – 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG

(DRJ/JFA), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade relativa a indeferimento de pedido de restituição/compensação de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

O pedido de restituição foi substanciado mediante apresentação, em papel, do formulário "Pedido de Restituição ou de Ressarcimento – Anexo I" (fl. 2), onde é declarado em campo próprio que se trata de pagamentos efetuados a maior em parcelamento da Lei 12.996, de 2014, no período de 25/08/2014 a 30/03/2017, e que os pagamentos efetuados não foram utilizados pelo sistema, encontrando-se disponíveis. Foram anexadas cópias de supostos comprovante dos pagamentos indevidos e complementarmente é informado pelo requerente, em petição de fls. 4/8, que:

> Em 18/08/2004, o requerente solicitou o parcelamento de seus débitos por meio de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/14 na modalidade "Parcelamento de Demais Débitos — RFB" (código de recolhimento 4750 - doc.02), tendo efetuado o pagamento no valor de R$ 297.372,05 (histórico), no período de 08/2014 a 03/2017, conforme comprovantes anexos (doc. 03).
>
> No entanto, foi rejeitada a consolidação do parcelamento do contribuinte, tendo em vista que, foi gerado um DARF com saldo remanescente com vencimento em 23/10/2015, porém o pagamento ocorreu em 26/10/2015 (doc. 04).
>
> Portanto, os pagamentos efetuados com código de arrecadação 4750, no período de 08/2014 a 03/2017, não foram utilizados pelo sistema do parcelamento da Lei 12.996/14, encontrando-se disponíveis.

O pedido de restituição foi indeferido pela autoridade fiscal competente para sua análise, sendo prolatado o Despacho Decisório nº 67/2019, de 11/02/2019 (fls. 52/54), da Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT), da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville (DRF/JOI). O indeferimento teve como motivação o fato de que o contribuinte teria se utilizado indevidamente de formulário em papel, sendo que a norma de regência de pedidos de restituição vigente à época exigia a apresentação do pedido por meio de utilização de programa eletrônico específico criado para tal fim. Na decisão pelo indeferimento consta expressa infor*mação de que o interessado poderia apresentar novo pedido: "... utilizando a forma expressa na legislação, a saber, o meio eletrônico através do serviço PERD/DCOMP WEB disponível no Portal e-CAC no sítio da Receita Federal na Internet."*

Irresignado com o indeferimento de seu pedido, o interessado apresentou requerimento que tratou como "Embargos de Declaração" e foi recepcionado pela unidade fiscal como "Manifestação de Inconformidade" (fls. 59/62), por ausência de previsão normativa para interposição de embargos em tal situação.

Em tal manifestação, alega o requerente que a decisão de indeferimento teria se baseado em premissa equivocada, uma vez que na época em que formalizado o pedido de restituição não existiria alternativa ao contribuinte além de utilizar-se de formulário em papel. Complementa que o pedido de restituição por meio eletrônico, por meio do serviço PER/DCOMP WEB teria ficado disponível apenas em 08 de janeiro de 2018, apesar da IN 1.717, de 2017, em seu artigo 7º prever a referida forma. Portanto, acrescenta, em 12/12/17, quando o contribuinte apresentou o pedido de restituição via formulário em papel, não era possível utilizar o programa eletrônico para requerimento das restituições, pois o mesmo teria sido implantado apenas em 01/01/2018, isto é, após já ter ingressado com a solicitação perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Ademais, afirma que, conforme orientação contida no site da RFB, a formulação de pedidos na forma eletrônica não é obrigatória para pessoa física. Posteriormente o interessado acostou aos autos a Manifestação de Inconformidade de fls. 68/ss, onde acrescenta que seu pedido original não se restringiria à

Documento nato-digital

restituição, posto que cominado com solicitação de compensação de ofício com seus débitos perante a RFB. Deste modo, afirma, *"...restou necessário que o contribuinte efetuasse o pedido de restituição por meio de formulário em papel, a fim de que todos os seus requerimentos fossem objeto de apreciação pelo Fisco.",* devendo ser aplicada ao caso a exceção contida no art. 165 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 2017. Invoca os princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade para ver acatado seu requerimento de reforma do Despacho Decisório de indeferimento de sua restituição/compensação.

A manifestação foi considerada pela autoridade julgadora de primeiro instância tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante foi julgada improcedente, sendo mantida a decisão de indeferimento da restituição. O acórdão exarado apresenta a seguinte ementa:

> PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - NÃO UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL
>
> Deve ser sumariamente indeferido o pedido de restituição formulado em papel, quando não há ausência de previsão da hipótese de restituição no programa PER/DCOMP e não tenha sido demonstrada pelo sujeito passivo a existência de falha no referido programa que impeça a geração do formulário eletrônico.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

O interessado apresentou recurso voluntário (documento de fls. 95/111), onde ratifica todos os argumentos trazidos na peça impugnatória, no sentido de que: a) a decisão de indeferimento teria se baseado em premissa equivocada, uma vez que, na época em que formalizado o pedido de restituição, não existiria alternativa ao contribuinte além de utilizar-se de formulário em papel; b) que o pedido de restituição por meio eletrônico, por meio do serviço PER/DCOMP WEB teria ficado disponível apenas em 08 de janeiro de 2018, apesar da IN 1.717, de 2017, em seu artigo 7º prever a referida forma; c) em 12/12/17, quando apresentou o pedido de restituição via formulário em papel, não seria possível utilizar o programa eletrônico para requerimento das restituições, pois o mesmo teria sido implantado apenas em 01/01/2018, isto é, após já ter ingressado com a solicitação perante a RFB, assim, não teria sequer optado pelo requerimento em papel, uma vez que seria a única via disponível; d) que seu pedido original não se restringiria à restituição, posto que cominado com solicitação de compensação de ofício com seus débitos perante a RFB, de forma que teria restado necessário que efetuasse o pedido de restituição por formulário em papel, a fim de que todos os seus requerimentos fossem objeto de apreciação pelo, e) que solicitou o pedido de restituição e compensação do seu crédito com débito inscrito em dívida ativa, o qual foi incluído em parcelamento especial e estava com uma parcela do parcelamento a vencer. Portanto, o seu pedido não poderia ter sido realizado por meio do programa PERD/COMP (web ou PGD), pois tal programa não disponibiliza de um campo que permite que solicite simultaneamente o pedido de restituição/compensação, f) que o fato de a RFB receber o requerimento de restituição/compensação em papel, testifica que não teria sido possível o contribuinte efetuar tal requerimento por meio eletrônico, devendo ser aplicada ao caso a a exceção contida no artigo 165, da IN RFB nº 1717, de 2017, g) reproduzindo resposta da RFB a uma pergunta relativa a obrigatoriedade de entrega de documentos em formato digital relativa a obrigações acessórias das pessoas jurídicas, reitera a alegação de que, conforme orientação contida no site da RFB, a formulação de pedidos na forma eletrônica não seria obrigatória para pessoa física e concluindo:

Documento nato-digital

> Deste modo, caso o contribuinte opte por realizar o pedido de restituição via sistema eletrônico neste momento, restará prejudicado, pois os valores serão pagos conforme a data do pedido, sendo que, na época em que realizou o protocolo o fez da forma correta.
>
> Assim, requer o provimento do presente recurso a fim de que seja reformado o despacho decisório e seja determinado o retorno do presente processo a instância de origem a fim de ser apreciado o pedido de restituição/compensação realizado via formulário em papel.

Em continuidade, citando doutrina, volta a invocar os princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade para ver acatado seu requerimento de reforma do Despacho Decisório de indeferimento de sua restituição/compensação, sob argumentos que a falta de análise de seu pedido por "mera formalidade" deporia contra a legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, devendo se analisada a conduta do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados. Complementa que a Administração Tributária, ao não analisar seu requerimento em papel, teria deixado de aplicar o seu objetivo final, que é a análise do pedido de restituição/compensação do pagamento a maior de um tributo e, ainda, dificultando o desfecho de uma lide, desrespeitando, no seu entender, os princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Ao final, aponta afronta também ao princípio da busca da verdade material e da objetividade, no sentido de que: *"... erros formais em procedimentos administrativos não podem implicar sanções desproporcionais e desprovidas de razoabilidade ao contribuinte, sobretudo quando demonstrada a boa-fé e a ausência de prejuízo ao Fisco."* e requer a reforma do acórdão recorrido, para determinar o retorno do processo à primeira instância a fim de que seja analisado o seu pedido de restituição/compensação formulado em papel.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal em 18/07/2019, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 92. Tendo sido solicitada a juntada do recurso voluntário em 16/08/2019, conforme o "Termo de Solicitação de Juntada" de fl. 93, considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, o presente procedimento deve limitar-se à discussão relativa ao indeferimento liminar do pedido de restituição/compensação apresentado pelo contribuinte. Uma vez que o indeferimento teve como motivação o fato de que o contribuinte teria se utilizado indevidamente de formulário em papel, sendo que a norma de regência de pedidos de restituição vigente à época exigia a apresentação do pedido por meio de utilização de programa eletrônico específico criado para tal fim. A análise quanto ao mérito propriamente do crédito não fez parte do contencioso, de forma que o eventual reconhecimento da procedência do pedido de restituição em papel acarretaria na devolução do processo à unidade de origem, para análise do crédito. Desta feita, a discussão recursal deve se restringir aos motivos e fundamentos que foram utilizados no despacho decisório que se refiram aos procedimentos administrativos para formular pedido de restituição, em cotejamento com as normas de regência de tal procedimento.

Em que pese a extensa peça recursal, encontram-se consubstanciados na mesma, todos os argumentos de defesa já explicitados por ocasião do oferecimento da Manifestação de Inconformidade e que entendo terem sido acertada e suficientemente rebatidos nos fundamentos

Documento nato-digital

do julgamento de piso. Dessa forma, peço *vênia* para parcial reprodução de tais fundamentos, os quais adoto como razão de decidir:

> Considerando a data em que protocolizado o pedido de restituição e exarado o despacho decisório questionado, a norma regulamentadora da RFB relativa à restituição e compensação de crédito então vigente, IN/RFB nº 1.717/2017, dispunha nos seguintes termos:
>
> (...)
>
> Como visto, a norma estabelece que os pedidos de restituição devem ser sempre formulados por meio dos formulários eletrônicos disponíveis no programa PER/DCOMP. Tal procedimento é, portanto, a regra, havendo, no entanto, a previsão para a apresentação do pedido de restituição por meio de formulário em papel, mas apenas em casos excepcionalíssimos, conforme prevê o artigo 165, em seus parágrafos 1° e 2º, acima transcritos.
>
> A situação excepcional prevê a impossibilidade de a restituição ser requerida eletronicamente à RFB, mediante a utilização do programa PER/DCOMP, sendo que tal impossibilidade poderá decorrer da ausência de previsão da hipótese de restituição no referido programa, ou da existência de falha no programa que impeça a geração do pedido eletrônico de restituição.
>
> A primeira situação excepcional prevista na norma (ausência de previsão da hipótese de restituição no programa) não se aplica ao presente caso, considerando que, nos termos do requerimento em análise, trata-se de pedido de restituição decorrente de pagamento efetuado em valor superior em parcelamento não consolidado. Assim, nesse aspecto, não se constata nenhum impedimento à transmissão eletrônica do pedido de restituição.
>
> Quanto à segunda situação excepcional (falha no programa que impeça a geração do pedido eletrônico de restituição), a IN dispõe que a alegada falha deve ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário.
>
> No presente caso, o contribuinte não demonstrou a falha ocorrida, limitando-se a informar que a disponibilizarão da via eletrônica se deu tão somente em 08 de janeiro de 2018.
>
> Nesse ponto, não tem razão o contribuinte e joga por terra sua principal argumentação de que não havia programa eletrônico de PERD/COMP. Haja avista que desde 18/07/2017 até 08/01/2018 havia a possibilidade de se obter o programa gerador do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) – PGD no sítio da Receita Federal do Brasil na Internet.
>
> A partir de 09/01/2018, a geração de pedidos eletrônicos de restituição também podem ser feitos através do serviço PERD/DCOMP WEB disponível no Portal e-CAC no sítio da Receita Federal na Internet. Este último possibilita a transmissão de um rol maior de pedidos de restituição, não abrangidos pelo PGD.
>
> Assim, conclui-se que o contribuinte não se enquadra na primeira hipótese de excepcionalidade da norma, relativamente à possibilidade de apresentação do pedido de restituição por meio de formulário em papel, e também não demonstrou a ocorrência de fato da segunda hipótese de excepcionalidade, não trazendo sequer aos autos o PER eletrônico cuja transmissão não teria sido possível. Em consequência, correta a decisão questionada.
>
> Também não procede a alegação de que o pedido não restringia apenas a pedido de restituição, mas que solicita também a compensação de ofício, o que, em tese, teria impossibilitado a utilização da via eletrônica do pedido.
>
> No campo outras informações do formulário de fl. 02, consta "o contribuinte concorda com a compensação de ofício, nos termos da IN 1.717/2017", e no item "c" do pedido concorda, alternativamente, que seja compensado de ofício, nos termos da mesma instrução normativa. É dizer: caso fosse deferida a restituição, o contribuinte está concordando, expressamente, com a compensação de ofício.

Documento nato-digital

> O pedido alternativo de compensação de ofício, que em nada impede pedido eletrônico, assim está regrado na IN 1.717/2017:
>
> Pois bem, o contribuinte, pressupondo o deferimento da restituição, antecipou-se, nos termos art. 89 da In 1.717/2017, e autorizou a eventual compensação de ofício. Nada mais.
>
> Sobre o Princípio da Eficiência, está em plena aplicação por meio dessa decisão, haja vista o exercício de forma imparcial, neutra, transparente, com adoção de critérios legais necessários. Ser eficiente não é atender em particular a um contribuinte que agiu a margem das normas que regulam determinado procedimento aplicado a todos os demais contribuintes.
>
> Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade asseguram a coerência entre a aplicação e a finalidade do direito, garantindo a sua utilização justa. Por esse motivo, os princípios também são chamados de princípio da proibição de excesso3. Não se observa qualquer excesso por parte da autoridade tributária e aduaneira que indeferiu o pedido de restituição. Ademais, a norma traz, intrinsecamente, o princípio da razoabilidade, ou seja, é coerente que norma aplicada a todos contribuintes não admita exceção.
>
> E isto é assim, pois as autoridades tributárias e aduaneiras agem de acordo com a lei. Cumpre esclarecer, também, que as instruções normativas constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, devem ser observadas na análise de situações nelas previstas.
>
> Assim determina o inciso I do art. 100 do Código Tributário Nacional:
>
> (...)

Concordando com os termos da decisão de primeira instância administrativa, acima reproduzidos, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e não tendo a recorrente apresentando novas razões que pudessem alterar o entendimento deste julgador, encaminho meu voto pela negativa de provimento do recurso voluntário, adotando a decisão da DRJ de origem como minhas razões de decidir.

Cumpre apenas pequenos adendos, para pontuar o fato de que a alegada impossibilidade de apresentação do pedido por meio eletrônico, devido à cumulação do mesmo com pedido de compensação é totalmente improcedente. Conforme as normas de regência da compensação no âmbito dos tributos federais, antes de qualquer efetivação de restituição deve a Administração Tributária verificar a existência de eventuais débitos em nome do interessado, para efeito de compensação de ofício. Portanto, trata-se de procedimento compulsório que sequer dependeria de solicitação por parte do requerente. Também sem fundamentos a alegação, não provada, de que não havia programa disponível para o pedido eletrônico de restituição à época do protocolo do pedido em papel, uma vez que tal programa encontra-se em operação desde a implementação dos termos da Instrução Normativa SRF Nº 600, de 28 de dezembro de 2005. E, finalmente, cumpre repisar o fato de que o recorrente foi devidamente esclarecido no Despacho Decisório nº 67/2019, de 11/02/2019, de que poderia apresentar novo pedido utilizando a forma expressa na legislação, qual seja, por meio eletrônico, utilizando-se do programa PERD/DCOMP WEB disponível no Portal e-CAC no sítio da Receita Federal na rede mundial de computadores.

Ante todo o exposto, baseado nos mesmos fundamentos do *decisum* acima parcialmente reproduzido, voto por conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

Documento nato-digital